



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 87, DE 2005

Propõe que a Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, para avaliar o Comitê Paraolímpico Brasileiro no cumprimento de sua missão institucional.

Autor: Dep. André Figueiredo (PDT/CE)

Relator: Dep. Edinho Montemor (PL/SP)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, adote medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, no sentido de avaliar o Comitê Paraolímpico Brasileiro no cumprimento de sua missão institucional.

Segundo a inicial, a instituição recebe recursos públicos oriundos da Loteria Esportiva Federal e subordina-se à fiscalização da Corte de Contas para examinar a correta aplicação. Diante disso, apresenta-se esta proposta de fiscalização e controle para que se verifique o cumprimento das finalidades da instituição.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XIX, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Comitê Paraolímpico Brasileiro exerce relevante papel social e representa o Brasil em competições internacionais. Para tanto, utiliza-se de recursos públicos, bem como relaciona-se com diversas entidades afins. Assim é importante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

que o Congresso Nacional conheça a forma de aplicação dos recursos públicos pelo Comitê, bem como a sua eficácia e eficiência.

Desse modo, e considerando que o Congresso Nacional é o titular do controle externo, que o exerce com o auxílio do TCU, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo cabe verificar a eficiência e eficácia da aplicação de recursos públicos para alcançar os objetivos pretendidos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria operacional para verificar o desempenho da instituição no cumprimento de suas finalidades. Nesse sentido, é importante também que a Corte de Contas avalie a eficiência e eficácia das relações que o Comitê Paraolímpico Brasileiro mantém com as seguintes entidades:

- a) ABDEM – Associação Brasileira de Desportos de Deficientes Mentais;
- b) ABRADECAR – Associação Brasileira de Desporto em Cadeiras de Rodas;
- c) ANDE – Associação Nacional de Desporto para Deficientes;
- d) IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo açãoar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Edinho Montemor
Relator